



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368579

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037930-92.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROSÁLIO ALVES DE BRITO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ASPECIR UNIÃO SEGURADORA, UNIÃO SEGURADORA S/A VIDA E PREVIDÊNCIA e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELANTE: ROSÁLIO ALVES DE BRITO

**APELADOS: ASPERCIR SEGURADORA PREVIDÊNCIA, BANCO
BRADESCO S.A. e UNIÃO SEGURADORA S.A. VIDA E PREVIDÊNCIA.**

**COMARCA: CAPITAL – 10ª VARA CÍVEL – FORO REGIONAL DE SANTO
AMARO**

MAGISTRADA SENTENCIANTE: DRA. CINARA PALHARES

VOTO 46051

(m)

EMENTA

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – RELAÇÃO JURÍDICA INEXISTENTE – DESCONTOS INDEVIDOS – DANO MORAL CONFIGURADO – RESTITUIÇÃO EM DOBRO – DANO MATERIAL NÃO ACOLHIMENTO

I - Incontroverso que o autor não contratou os serviços intitulados “PAGTO ELETRON COBRANCA ASPECIR – UNIÃO SEGURADORA”, não havendo qualquer prova idônea acerca da alegada contratação, portanto, inexigível a cobrança. Acertada a r. sentença quanto à restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados do benefício previdenciário do autor;

II - Se não houve contratação, configurado o ato ilícito, o qual comporta indenização que prescinde de provas quanto à repercussão no âmbito da vítima, tendo em vista ser de difícil demonstração. Basta, para seu reconhecimento, a comprovação dos atos, comissivos ou omissivos, que possam causá-lo;

III - O autor recebe aposentadoria do INSS, sendo surpreendido com descontos indevidos, não contratados, de sua verba de caráter alimentar, imprescindível a sua subsistência e de sua família. Deste modo, a fim de compatibilizar os paradigmas jurisprudenciais e a extensão do dano (art. 944, do Código Civil), e cotejando os fatos, fixo a indenização em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), levando-se em consideração não só a relevância da conduta perpetrada pelas rés, mas também, a necessária reprimenda para que fatos dessa natureza não tornem a ocorrer;

IV - Não restou demonstrado o alegado dano. As despesas com almoço, idas ao banco, por ser diabético, contando com 60 anos de idade, não configuram dano material. O aleatório valor não pode ser acolhido;

V - Inovação recursal - O demandante demonstrou que foram debitados de sua conta R\$ 69,67, portanto, a restituição em dobro equivale a R\$ 139,34, como fixado na r. sentença, inclusive, a correção e os juros. Apelante que inova em seu recurso ao pleitear a restituição do montante

de R\$ 2.229,44, o que não pode ser acolhido.

RECURSO PROVIDO EM PARTE

Vistos.

Trata-se de **recurso de apelação** interposto contra a r. sentença de fls. 390/394, cujo relatório se adota, que **julgou procedente em parte** o pedido inicial, declarando inexistente a relação jurídica em questão e condenando as rés Aspecir e União Seguradora, solidariamente, à devolução em dobro no valor de R\$ 139,34 que deverá sofrer correção monetária pelo IPCA, nos termos do artigo 389, parágrafo único do CC, acrescido de juros moratórios pela taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do artigo 389 do CC, nos termos do artigo 406, § 1º do CC, ambos a partir do evento danoso até a data do efetivo pagamento.

Em razão da sucumbência recíproca, incide o disposto no artigo 85, § 14 do CPC, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, bem como com o pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devendo ser rateado entre as partes, de forma a que cada parte deverá pagar 5% ao advogado da parte contrária. Observando-se a gratuidade de justiça concedida à autora.

Em sede de embargos de declaração, acolheu-os para consignar a improcedência do pedido inicial em relação ao Banco Bradesco e parcial em relação aos demais réus (duas seguradoras). Em consequência disso, declarou inexistente a relação jurídica em questão e condenou somente as rés Aspecir Seguradora e União Seguradora, solidariamente, à devolução em dobro no valor de R\$ 139,34. Em razão da sucumbência recíproca, incide o disposto no artigo 85, § 14 do CPC. Dessa forma, a parte autora arcará com 50% das custas e despesas processuais e as seguradoras arcarão com as demais. Além disso, a parte autora deverá pagar honorários no valor de 10% sobre o proveito econômico obtido pelo réu Bradesco, já as seguradoras deverão pagar honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, devendo ser rateado entre elas, de forma a que cada uma deverá pagar 5% ao advogado da parte contrária. Observando-se a gratuidade concedida à autora.

Entendeu, o d. Magistrado a quo, que a relação jurídica é tipicamente de consumo, incidindo no caso o disposto no artigo 6º, VIII, do CDC, que dispõe sobre a facilitação da defesa do consumidor em Juízo,

inclusive com a inversão do ônus da prova em seu favor. Disse, o i. Juiz, que diante da hipossuficiência da parte autora, cabia à ré comprovar a efetiva contratação de seus serviços pela requerente. Incontroversa a inexistência de relação contratual entre as partes e a cobrança indevida. Contudo, observou que, em relação ao Banco Bradesco, este atuou como mero intermediador na cobrança indevida, limitando-se a processar débitos automáticos. Não havendo que se falar em reparação de danos. No mais, comprovado que a cobrança realizada foi indevida, posto que foi desprovida de amparo contratual que a justificasse, tornando-se imperioso que as rés seguradoras sejam responsáveis por tal situação. Destacou que a parte demandante tem direito à devolução em dobro do valor cobrado de forma indevida, conforme prescreve o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor. Negou a indenização por danos morais, ao fundamento de que não restou caracterizado constrangimento, humilhação ou sofrimento profundos, mas mero aborrecimento ou transtorno.

Apelou somente o autor.

Requerendo a indenização por danos morais (R\$ 15.000,00), dano material, no importe de R\$ 300,00 e a restituição em dobro, no valor de R\$ 2.229,44.

Processado regularmente o apelo, foi ele respondido apenas pelo Banco Bradesco, tendo os autos sido remetidos a este e. Tribunal.

É a síntese do necessário.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débito cumulada com restituição de valores, em dobro, e indenização por dano material e moral.

Os pontos essenciais do recurso se resumem: (i) dano moral; (ii) dano material e (iii) restituição em dobro.

Dano moral.

Respeitado entendimento diverso, houve dano moral.

A contratação indevida, sem anuência plena do autor, descontando de sua conta corrente valores intitulados “PAGTO ELETRON COBRANCA ASPECIR – UNIÃO SEGURADORA” (fls. 04) configura verdadeiro ato ilícito.

Sem dúvida, a **contratação de serviço de modo escuso sem anuência do autor** gera dano moral. Resta, consequentemente, a análise do *‘quantum’* indenizatório.

O dano moral não precisa representar a medida nem o preço da dor, mas uma compensação pela ofensa injustamente causada a outrem (artigo 944 do Código Civil). A indenização econômica, assim, tornou-se o único meio para a reparação do dano moral. Ocorre por mera **compensação** ou neutralização e não exatamente por restauração dos bens lesados, o que, à evidência, seria impossível. Diante de tais situações, a única via pela qual se pode ao menos minorar os efeitos do dano é por meio da reparação pecuniária.

Assim, para a fixação dos danos morais, além do dano, também se deve levar em conta a situação econômica das partes, a fim de não dar causa ao enriquecimento, mas gerar um efeito **preventivo**, com o condão de evitar que novas situações desse tipo ocorram, e também considerando o porte financeiro daquele que indenizará, não se podendo fixar o valor de indenização em quantia irrisória, sob pena de não vir a surtir o efeito repressivo que se pretende, qual seja, fazer com que o agente perceba, eficazmente, as consequências de seu ato ilícito.

Nesse aspecto, devem ser levadas em consideração as peculiaridades do caso, as regras de experiência do julgador e os balizamentos doutrinários.

No caso destes autos, o autor foi cobrado por serviço que não contratou. Recebe aposentadoria do INSS, sendo surpreendido com descontos indevidos, não contratados, de sua verba de caráter alimentar, imprescindível a sua subsistência e de sua família. Deste modo, a fim de compatibilizar os paradigmas jurisprudenciais e a extensão do dano (art. 944, do Código Civil), e cotejando os fatos, fixo a indenização em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), levando-se em consideração não só a relevância da conduta perpetrada pelas rés, mas também, a necessária reprimenda para que fatos dessa natureza não tornem a

ocorrer. Referida quantia deverá ser corrigida pela tabela prática deste e. Tribunal, desde o arbitramento, mais juros de mora de 1% ao mês a contar do primeiro desconto indevido.

Dano material.

Não restou demonstrado o alegado dano. As despesas com almoço, idas ao banco, por ser diabético, contando com 60 anos de idade, não configuram dano material. O aleatório valor não pode ser acolhido.

Restituição em dobro

O valor e a condenação foram fixados na r. sentença. O demandante demonstrou que foram debitados de sua conta R\$ 69,67, portanto, a restituição em dobro equivale a R\$ 139,34, como fixado na r. sentença, inclusive, a correção e os juros.

O demandante inova em seu recurso ao pleitear a restituição do montante de R\$ 2.229,44, o que não pode ser acolhido.

Diante de tais ponderações, o recurso é provido em parte, acolhendo-se o pedido de indenização por danos morais.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, **tenho por expressamente prequestionada, nesta Instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.**

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso para condenar as seguradoras rés ao pagamento da indenização por danos morais, no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que deverá ser deverá ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

corrigida pela tabela prática deste e. Tribunal, desde o arbitramento, mais juros de mora de 1% ao mês a contar do primeiro desconto indevido.

Sucumbência recíproca mantida, majorando-se os honorários sucumbenciais para 20% sobre o valor total atualizado total da condenação.

Maria Lúcia Pizzotti
Relatora